



Número: **0058281-48.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARMANDO JOSE DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71997107	03/12/2020 10:51	2655344_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00582814820198172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARMANDO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão na coluna vertebral com repercussão intensa (75%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.531,25:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3190353950 Cidade: Paudalho Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ARMANDO JOSE DA SILVA Data do acidente: 21/01/2019 Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.

PARECER

Diagnóstico: Fratura de calcâneo direito, fratura de vértebra L4.

Descrição do exame físico: vítima com consolidação alinhada da fratura de calcâneo, tem mobilidade preservada do pé, apesar de resistente ao exame. Apresenta perda da mobilidade do segmento lombar da coluna vertebral de grau grave, realiza flexão a 20 graus, lazeque negativo. Deambula com dificuldade, amparado por terceiros, incompatível com a lesão descrita.

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com artrodese de coluna e osteossíntese de calcâneo, evoluindo sem complicações. Fez fisioterapia. Alta há cerca de 30 dias.

Sequelae permanentes: Perda funcional de 75% do segmento lombar da coluna vertebral

Sequelae: Com sequela

Data do exame físico: 30/07/2019

Conduta mantida:

Observações: Nota do revisor - após avaliação da perícia e documentação optado por manter a valoração deferida pelo examinador

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade do segmento lombar da coluna vertebral	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão na coluna com repercussão total (100%) e no pé direito com repercussão intensa (75%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL (LMI)

Cumpre salientar que a parte Autora **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 9.281,25 (Nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o **limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro atual ocorrido em 21/01/2019 – pagamento no valor de R\$ 2.531,25.

Sinistro ocorrido em 24/07/2015 – pagamento no valor de R\$ 6.750,00.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Desta forma, caso a ré seja condenada ao pagamento de complementação indenizatória à parte autora, requer seja observado o limite total de R\$13.500,00, já incluindo os valores anteriormente recebidos pela mesma.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 1 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





03/12/2020

Número: **0058281-48.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARMANDO JOSE DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71997108	03/12/2020 10:51	ANEXO 1	Outros (Documento)

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0183518/19

Número do Sinistro: 3190353950

Vítima: ARMANDO JOSE DA SILVA

CPF: 132.722.774-63

Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.

Data do acidente: 21/01/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: ARMANDO JOSE DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência

EVERALDO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR : 041.238.974-60

Comprovante de residência

Documentos de identificação

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de cancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 05/06/2019
Nome: EVERALDO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
CPF: 041.238.974-60

EVERALDO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 05/06/2019
Nome: Steffany Carolyn Lins Veloso
CPF: 115.938.994-24

Steffany Carolyn Lins Veloso





Número: **0058281-48.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARMANDO JOSE DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71997110	03/12/2020 10:51	ANEXO 2	Outros (Documento)

ITAÚ - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/08/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ARMANDO JOSE DA SILVA

BANCO: 341

AGÊNCIA: 02917

CONTA: 000000013214-0

Autenticação:

BEAC7C23898214BFDA506D945D4AD8F7B1A3281E1C6AE293A8C154F6BEF34518





Número: **0058281-48.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARMANDO JOSE DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71997111	03/12/2020 10:51	ANEXO 3	Outros (Documento)



18/02/2016

Número: **0004794-71.2016.8.17.2001**

Classe: **RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**

Órgão julgador: **Seção Especializada de Mutirões de Conciliação**

Última distribuição : **18/02/2016**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN
RECLAMANTE	A. J. D. S.
PROCURADOR	A. J. D. S.
RECLAMADO	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10168508	18/02/2016 10:24	Petição Inicial	Petição Inicial
10168559	18/02/2016 10:24	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
10168582	18/02/2016 10:24	DOCS PESSOAIS	Documento de Identificação
10168587	18/02/2016 10:24	PROCURAÇÃO DECLARAÇÃO CONT DE HON E TERMO DE AUTORIZAÇÃO	Documento de Comprovação



**‘EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ° VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE.**

ARMANDO JOSÉ DA SILVA, portador do documento de identidade nº 10227655 SDS/PE e inscrito no CPF(MF) sob o nº 132.722.774-63, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 133, Centro, São Lourenço da Mata/PE, neste ato representado por sua genitora **ELIANE MARIA DA SILVA**, brasileira, portadora do documento de identidade nº 10227655 e inscrito no CPF(MF) sob o nº 132.722.774-63, vem, respeitosamente, por seus advogados, infra-assinados, devidamente constituídos pelo instrumento de procuração em anexo, com escritório situado na Rua Joaquim Nabuco, nº 133, Centro, São Lourenço da Mata/PE, onde devem receber as intimações referentes a este processo, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

Com fulcro nas Leis nº 6.194/74 e 11.482/2007, que dispõem sobre Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Complemento 5, 6, 9, 14 e 15 Anda RES, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões fáticas e seus alicerces que ora passa a explanar:

PRIMEIRO – PRELIMINARMENTE

O Requerente, por ocasião de sua renda ser bastante limitada não alcançaria a tutela jurisdicional almejada, senão por meio da concessão das benesses da gratuidade, o que de logo requer.



SEGUNDO - DAS SINÓPSE FATICAS

O Requerente no dia 24 de Julho de 2015 foi acometido de acidente, de transito, acidente este que resultou a invalidez do Requerente, por ter sofrido uma **trauma no membro superior direito**, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada com a exordial.

Verifica-se que a Requerente, até a presente data, encontra-se incapacitada para as ocupações habituais, e, conforme documentos encartados na exordial, são possíveis de se inferir a ocorrência dos danos sofridos pela mesma, sendo incontestes que, do acidente e do dano pessoal, lhe resultou a invalidez.

Em face das despesas geradas pelo acidente acima mencionado, o Requerente procedeu com pedido administrativo do prêmio do seguro DPVAT, eis que, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementar. Contudo, como já explicitado a empresa negou o pagamento do seguro.

Ora Exa., considerando que o Requerente sofreu **trauma no membro superior direito**, lesão esta considerada um trauma grave, sua invalidez perdura até a presente data, eis que sua movimentação não é mais a mesma.

Ressalte-se ainda que a Requerente, tentou vários contatos com a empresa Requerida para tentar receber o prêmio nos valores incluídos pela Lei 11.482/2007, tentativas que restaram infrutíferas, não restando outra opção senão ajuizar a presente ação de cobrança.

TERCEIRO – DO MÉRITO

É de logo importante salientar que, como já é de conhecimento do mundo jurídico, as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa, solicitando vasta documentação e prorrogando ao máximo o valor da indenização devida, **ao passo que, quando pagam, não cumprem a legislação vigente.**



Logo, não está obrigada a Requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

Apenas por amor ao debate e cautela processual, informa o Requerente que suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- Nº: 121621999

- RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.

- DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02.

- ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL.

- PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. **A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário.** Recurso improvido por unanimidade”.

Isto posto, registre-se que o Requerente promove a presente ação com esteio no que determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que se refere à porcentagem dos valores a serem pagos a título de indenização do Seguro DPVAT nos casos de invalidez, ou seja, **o caso do Requerente se enquadra na Tabela anexada a referenciada Lei no que tange ao recebimento de 100% do valor máximo do seguro, eis que houve prejuízo funcional no corpo da Requerente devido a lesão sofrida, estando a mesma sem a mobilidade de praxe.**

Vejam-se que a aludida Lei, nos artigos acima referenciados, está amplamente em consonância com o caso em tela:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, ou total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II – até 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente...

...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura...**

-

A situação clínica do Autor se enquadra na tabela anexada à referida Lei no percentual de 100% do teto máximo para indenização.

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11945, de 2009)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Físico	Repercussão na íntegra do Patrimônio	



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda Anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

A Requerente está impossibilitada de exercer atividades mais brutas, encontrando-se permanentemente inválida, fato que não foi considerado pela Empresa Requerida quando negou-lhe o pagamento do referenciado Seguro.

Sendo assim, a Requerente faz jus ao Recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais.

Por fim, para fazer jus a tal indenização, o Requerente apresenta o rol de documentos exigidos pela Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 e suas alterações, donde será efetuado o pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. (grifo posto).



QUARTO - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer de V. Exa.:

a) Seja deferida a gratuidade da justiça requerida;

b) Seja determinada a **CITAÇÃO da REQUERIDA**, pelos correios, no endereço inicialmente indicado, quanto a presente ação, sendo esta realizada por **via postal (SEED)** – visando maior economia e celeridade processual, **para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal**, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, com **designação de data para audiência a critério do D. Juízo**;

c) **Seja julgada procedente a presente ação de cobrança em todos os seus termos**, condenando-se a empresa Requerida ao pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, considerando a invalidez permanente do requerente, enquadrando-se o mesmo na tabela constante da Lei 6.194/74 e suas alterações, para recebimento de 100% da porcentagem do teto máximo oferecido pelo seguro;

e) Incluir na esperada condenação da Ré, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde sua citação.

Protesta e de logo requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, principalmente pelo depoimento pessoal do representante da Demandada, juntada posterior de documento, oitiva de testemunha e demais provas em direito permitido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**,

Termos em que, pede e espera deferimento.

Recife, 17 de Fevereiro de 2016.

André Luiz Barreto Tavares de Melo
OAB/PE 39.130

Joelma Inês do Nascimento
OAB/PE 30.143



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/POLICIA CIVIL/.infopol/xm/BOEPrev



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 047ª CIRCUNSCRIÇÃO - PAUDALHO -
DP47ªCIRC DINTER1/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **15E0137001591**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 24/07/2015 às
09:11

Complementa o BO Número: 15E0137001589

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia 10/4/2015 no periodo da Noite

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE IGARASSU, 1. NO RETORNO
PRÓXIMO À FEIRA DE IGARASSU - Bairro: CENTRO -
IGARASSU/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR AGENTE)
JOSÉ BENEDITO DA SILVA FILHO (OUTRO)
ELIANE MARIA DA SILVA (OUTRO)
ARMANDO JOSÉ DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(s) sr(a): **ARMANDO JOSÉ
DA SILVA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)



MARIA DA SILVA Data de Nascimento: 28/10/1932 Naturalidade: PAUDALHO - BRASIL
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PAUDALHO, 1, RUA DA BALANÇA - USINA
MUSSUREPE - ZONA RURAL - PAUDALHO-PE - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO -
PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSÉ BENEDITO DA SILVA FILHO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

ELIANE MARIA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: ELIZABETE NUNES DA SILVA Pai: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA Data de Nascimento: 29/6/1971
Naturalidade: PAULISTA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PAUDALHO, 1, RUA DA BALANÇA - USINA

24/07/2015 09:10

1 de 2

Boletim de Ocorrência

File:///C:/Users/POLICIA CIVIL/.infopol/xml/BOE Prev..

MUSSUREPE - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA CG/150 TITAN (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSÉ BENEDITO DA SILVA FILHO, que estava em posse do(a) Sr(a): ARMANDO JOSÉ DA SILVA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 Objeto apreendido: Não
Cor: VERMELHA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PEX1500 (PERNAMBUCO/CAMARAGIBE) Renavam: 356644340 Chassi: 9CZKC1650BR556371
Ano Fabricação/Modelo: 2011/NÃO INFORMADO Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

COMPARECEU NESTA DELEGACIA O SR ARMANDO JOSÉ DA SILVA PARA INFORMAR QUE SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RELATOU QUE NO DIA 10 DE ABRIL DE 2015 ESTAVA PILOTANDO A MOTO ACIMA DESCRITA PELAS PROXIMIDADES DO RETORNO, PRÓXIMO À FEIRA DE IGARASSU-PE, CONTOU QUE NO DIA ESTAVA CHOVENDO QUANDO PERDEU O CONTROLE E, POR A VIA ESTAR MOLHADA, CAIU DA MOTO OCASIONANDO O ACIDENTE. NESTE MOMENTO DIZ QUE DESMAIOU E FOI SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA UPA (MIGUEL ARRAES) EM PAULISTA -PE. POR FIM, DIZ QUE SOFREU FRATURA EXPOSTA NOS DOIS BRAÇOS COMO CONSTA NO LAUDO MÉDICO. VALE RESSALTAR QUE A VÍTIMA COMPARECEU NESTA DELEGACIA ACOMPANHADA DA MÃE (ELIANE MARIA DA SILVA)

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Armando José da Silva
ARMANDO JOSÉ DA SILVA
(VITIMA)

ELIANE MARIA DA SILVA
(OUTRO)



B.O. registrado por: ROMERO BALTAR CUNHA - Matr. 273783-4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco
MUNICÍPIO DE: Camarajibe
DISTRITO DE: Camarajibe

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Mário José de Almeida
Mário José de Almeida
Mário José de Almeida

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

MARIA IZABEL SANTIAGO BARCELOS Oficial A DO REGISTRO CIVIL
DE CAMARAJIBE

N.º 55.959

Fis. 201 v

CERTIFICO que no livro nº A 48 de assentamentos, de nascimentos, foi feito no dia

vinte e seis do mês de Setembro do ano de 2002

o registro de ARMANDO JOSÉ DA SILVA

do sexo masculino de cor : : : :

nascido no dia trinta de outubro de mil novecentos e noventa e oito

às 04:40 horas no Hospital das Clínicas - Recife - PE

filho de Eliane Maria da Silva

: : : :

: : : :

sendo avós paternos : : : :

avós maternos José Sebastião da Silva

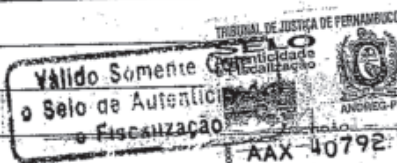
e Elizabete Nunes da Silva

foi declarante a genitora

Testemunhas

Observações:

ATO GRATUITO



O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Camarajibe

26 de Setembro de 2002

Maria Izabel Santiago Barcelos
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE
DENAL 10.227.655 DATA DE EMISSÃO 11/09/2015

NOME << ARMANDO JOSÉ DA SILVA >>

FILIAÇÃO << >>

<< ELIANE MARIA DA SILVA >>

NATURALIDADE RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO 30/10/1998

DOC. ORIGINAL << CN.55959 L.484 F.201V CART. SEDE CAMARAGIBE - PE 26.09.2002 >>

CPF 000000000000000000

Ana Patrícia C.O. Monteiro
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO - CACERES MTB

157/4501509/2744.6511065

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

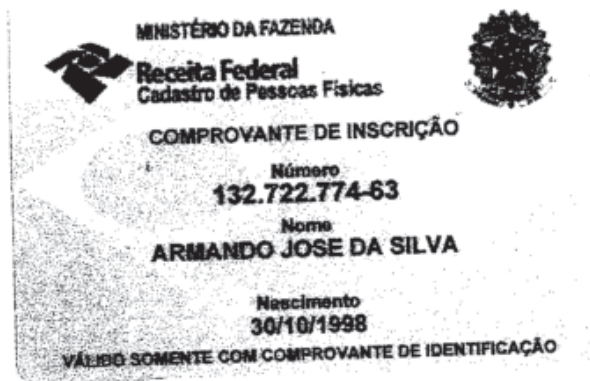
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E MARCAS BIOMÉTRICAS

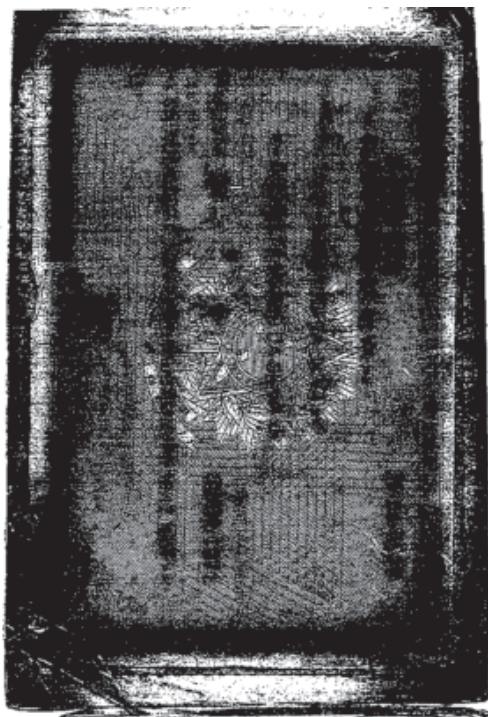
EC-1

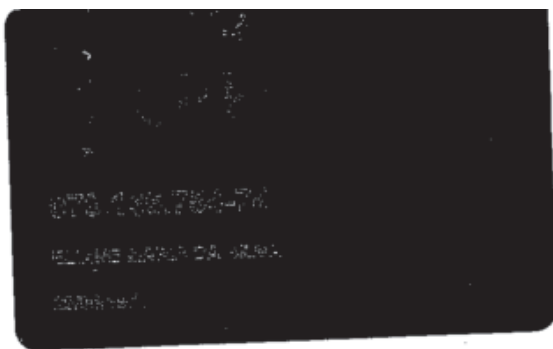
Armando José da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE









PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO
PARTICULAR VOLUNTÁRIO

Pelo presente instrumento particular, o (a) Sr(a) Orlando José da Silva inscrito no documento de identidade nº 10.227.605 e CPF/ME 130.122.474-63 residente e domiciliado na da Balança - Zona Insular, Paudais PE.

No final assinado, nomeia e constitui os beis. JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN, brasileira, OAB/PE 30.143 e ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO, brasileiro, solteiro, OAB/PE 39.130, com escritório situado na Rua Joaquim Nabuco, nº 133, Centro São Lourenço da Mata/PE., Com poderes para foro em geral, perante qualquer instância, juízo ou Tribunal, propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecutorias dos seus direitos e interesses, bem como lhes defender nas contrárias, podendo os advogados funcionarem em conjunto ou separadamente, para o que lhes Outorga os poderes cláusula **AD JUDICIA e A EXTRA**, ainda mais os poderes especiais para **TRANSIGIR, RECORRER, ACORDAR, DISCORDAR, DESISTIR, SUBSTABELECER** e tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato, na defesa dos Direitos e interesses do **OUTORGANTE**.

São Lourenço da Mata 10 de Dezembro

 Outorgante





ADVOCACIA • CONSULTORIA

DECLARAÇÃO

Eu,
Sr(a). Armando Sôzi da Silva, inscrito no
documento identidade nº 10227656 e
CPEMF 132 422474-63 residente e domici-
ado na rua da Balança - Zona Moura
Paudalho.

Declaro, perante Vossa Excelência para os devidos fins da concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça que, não tenho condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos neste MM. Juízo, sob pena de comprometer o meu sustento e o da minha família, conforme consta na Lei 1.060 de 1950 e a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV.

São Lourenço da Mata, 10 de Dezembro 2015.

Outorgante





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Osmanildo José da Silva
inscrito no CPF: 132.422.774-63, vem solicitar com respaldo
no Art. N° 1 da Instrução Normativa n° 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada
em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam
sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da
distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser
inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 10 de Dezembro de 2013.

“DE ACORDO”:

X

Autor(a)





ADVOCACIA CONSULTORIA

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Contrato de Honorários Advocatícios, tendo como CONTRATANTE a Outorgante acima identificada e como CONTRATADO os Outorgados acima qualificados, fica estabelecido que, quando da liquidação da Sentença, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe independente da sucumbência, será reservado o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o quantum a ser recebido pela outorgante ou seus sucessores, a qualquer título, em favor dos outorgados, observadas, as disposições dos artigos 22 e seguintes da Lei 8906/94 c/c o artigo 585 VII do Código Civil, ficando estabelecido que a CONTRATANTE, no caso de desistência da ação ou improcedência deverá pagar o valor de um salário mínimo vigente.

São Lourenço da Mata, 10 de Dezembro

JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN
Contratado



Outorgante



CHECK LIST - MUTIRÃO DPVAT - CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NCP					
ESCRITÓRIO CONTENCIOSO: <u>J3</u>		Data da Audiência: <u>01/04/16</u>		PASTA GPROC	
NCP QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA:		Advogado: <u>RAFAELLA</u>		2084960	
___ () VC () JEC ☒ CCMA		COMARCA: <u>RECIFE</u>		UF: <u>PE</u>	
DADOS DO PROCESSO					
AUTOR		<u>ARMANDO JOSE DA SILVA</u>		CPF: <u>132.722.794-63</u>	
() VÍTIMA () BENEFICIÁRIO ☒ MENOR () INCAPAZ		<u>30/10/18</u>			
AUTOS Nº:		<u>0004794-71.2016.8.17.2001.</u>			
REP. LEGAL:		<u>ELIANE MARIA DA SILVA</u>		CPF: <u>070.136.754-74</u>	
VÍTIMA (MORTE)		DATA DO SINISTRO			
OBJETO: () MORTE ☒ INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS		<u>16/04/15</u>			
INVALIDEZ PERMANENTE					
AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA NO MUTIRÃO:		1. <u>MSE</u> <u>48</u>		() 10% () 25% ☒ 50% () 75% () 100%	
		2. <u>MSE</u> <u>48</u>		() 10% () 25% ☒ 50% () 75% () 100%	
		3. _____		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%	
		4. _____		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%	
EMPRESA MÉDICA		() ACE () ATPE ☒ CNIS () EXTRACARE		ASSISTENTE	
() IMEP () MS MOZES () SALEK () SAUDESEG				PERITO DO JUÍZO	
				<u>JANICE</u> <u>HENRIQUE</u>	
MORTE					
DATA DO ÓBITO		CERTIDÃO DE ÓBITO		BENEFICIÁRIOS	
____/____/____		() SIM () NÃO		() CONJUGE () FILHOS () OUTROS:	
ACORDO					
ACORDO		MOTIVO DA NÃO CELEBRAÇÃO DO ACORDO			
☒ SIM () NÃO					
PROPOSTA DE ACORDO					
PRINCIPAL	R\$ <u>6450,00</u>	2	REGULAÇÃO 2 (SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL)	11	AUTOR DESASSISTIDO
HONORÁRIOS	R\$ <u>675,00</u>	3	REGULAÇÃO 2 (VÍTIMA EM TRATAMENTO)	12	AUTOR FALECEU
TOTAL	R\$ <u>7425,00</u>	4	REGULAÇÃO 2 (SEM SEQUELA)	13	AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL
RENÚNCIA		5	REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE COBERTURA E/OU NEXO CAUSAL)	14	AUSÊNCIA DE COBERTURA
() SIM () NÃO		6	REGULAÇÃO 3 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT NO EXERCÍCIO DO ACIDENTE)	15	AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
NATUREZA DO SINISTRO		7	REGULAÇÃO 8 (INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE)	16	AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE
() 1 - MORTE ☒ 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS () OUTRA _____		8	VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	17	ILEGITIMIDADE ATIVA
PGTO ADMINISTRATIVO		9	VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE	18	ILEGITIMIDADE PASSIVA
VALOR DO PGTO (1) <u>0</u>		28	INCOMPETÊNCIA	29	OUTROS
DATA DO PGTO					
SINISTRO Nº					
VALOR DO PGTO (2)					
DATA DO PGTO					
SINISTRO Nº					
OBSERVAÇÕES					RUBRICA LÍDER:
<u>SEM ACIONAMENTO ADMINISTRATIVO, DIVERGÊNCIA DATA DO SINISTRO E CÓPIA DO RG E CPF DA REP. LEGAL.</u>					
<u>DOC. MÉDICA DE 1º ATENDIMENTO.</u>					





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada de Mútuo de Conciliação
Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bozerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0446

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0004794-71.2016.8.17.2001

ARMANDO JOSÉ DA SILVA, CPF (132.722.744-63)

REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA SILVA (CPF: (070.136.754-74)

DPVAT - SEGURADORA LÍDER

Conciliador/ Mediador responsável: THIAGO ANDRADE DE ARAÚJO

Aos 01 de Abril de 2016, feito o pregão às 10:04, na presença da MM. Juiz de Direito Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim e do(a) conciliador/conciliadora Misnélio de Lima Leite, deu-se por aberta a sessão de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o(a) Sr(a) Armando Jose da Silva (RG 10.227.665 SDS/PE e CPF 132.722.744-63), representado (a) por sua/seu genitor (a) Eliane Maria da Silva (RG 8.068.583 SDSP- PE CPF 070.136.754-74), assistido pelo advogado(a) Dr(a). André Luiz Barreto Tavares de Melo (OAB/PE 39130), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Vitor Ferreira de Almeida (CPF: 058.895.517-52) e Bruno Meira Pereira (CPF: 057.802.957-00) e Ottilio F. Neto Daniela Castro, (CPF: 130.743.337-5837-19), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) advogado(a) Dr.(a). Rafaela Karen Granja Ferraz Gomes (OAB/PE 33244).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:
As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr.(a) ARMANDO JOSÉ DA SILVA (RG 10.227.665 SDS/PE e CPF 132.722.744-63) o valor total de R\$7.425,00 (Sete Mil quatrocentos e vinte e cinco reais) dos quais R\$ 6.750,00 (Seis Mil Setecentos e Cinquenta reais) serão em favor do autor e R\$ 675,00 (Seiscentos e Setenta e cinco reais), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 06 de Junho de 2016.

A DEMANDANTE requer a retificação da data constante na inicial em conformidade com a data constante no BO, ou seja, onde se lê na inicial 24 de julho de 2015, leia-se 10 de abril de 2015. Bem como, a juntada aos autos dos documentos pessoais da representante do autor e documento médico.

2. O pagamento do acordo será efetuado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, e a liberação através de ALVARÁ JUDICIAL. A demandada fica autorizada a descontar do valor acordado eventuais pagamentos administrativos não abatidos no presente ato.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

Custas a serem satisfeitas pela Demandada, na forma da lei.

As partes renunciam ao prazo recursal.

SENTENÇA

Nos termos do art. 2º, Inciso I da Instrução normativa nº 08 de 28/08/2013, publicado no DJE nº 30/08/2013, tendo em vista a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de sessão realizada no XVIII Mútuo DPVAT, acostada aos autos, resolvo HOMOLOGAR POR SENTENÇA, os termos conciliatórios pactuados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos pelo que preceitua o art. 487, III, b do CPC. Vistos, etc.

Ciente as partes em audiência, declinam a assinatura nesta data de acordo. Por uma questão de celeridade, determino que expeçam os Alvarás judiciais nesta oportunidade. Após, arquive-se.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 01 de Abril de 2016.

Karina Aragão

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza Coordenadora

Thiago Andrade de Araújo
Thiago Andrade de Araújo
Conciliador /conciliadora



DEMANDANTE

Advogado DEMANDANTE: *André Luiz Barreto Tavares de Melo*

Ottilio F. Neto
Ottilio F. Neto
OAB/RN 182.853

Armando José da Silva

Rafaela Karen Granja Ferraz Gomes



Nº do Processo: 0004794-71.2016.8.17.2001

Nome completo: ARMANDO JOSÉ DA SILVA

CPF: 132.722.774-63

Vara: CCMA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do acidente:

Igaratu

Data do Acidente:

10/04/15

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MSD e MSE.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítila, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento com fisioterapia e medicamentos.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítila.

Perda de força e equilíbrio

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no Instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítila.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítila.

Dra. Janice de A. P. Miguel
CRM 82.635.839
Médica

CMIS



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA
de Melo

Escr.: Joelma Inês do Nascimento/ André Luiz Barreto

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

M.S.D

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75%

2ª Lesão

M.S.F

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75%

3ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75%

4ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75%

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

01/04/16

Espaço para assinatura do médico

Dr. Henrique Marques
CRM 16838 - EOM 13253
Ortopedia e Traumatologia do Joelho
Medicina Esportiva

Informações Complementares

CRM 16838
Dr. Henrique P. Marques
CRM 16838
Medicina Esportiva





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação
Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bozerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0446

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0004794-71.2016.8.17.2001

ARMANDO JOSÉ DA SILVA, CPF (132.722.744-63)

REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA SILVA (CPF: (070.136.754-74)

DPVAT - SEGURADORA LÍDER

Conciliador/ Mediador responsável: THIAGO ANDRADE DE ARAÚJO

Aos 01 de Abril de 2016, feito o pregão às 10:04, na presença da MM. Juiz de Direito Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim e do(a) conciliador/conciliadora Misnélio de Lima Leite, deu-se por aberta a sessão de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o(a) Sr(a) Armando Jose da Silva (RG 10.227.665 SDS/PE e CPF 132.722.774-63), representado (a) por sua/seu genitor (a) Eliane Maria da Silva (RG 8.068.583 SDSP- PE CPF 070.136.754-74), assistido pelo advogado(a) Dr(a). André Luiz Barreto Tavares de Melo (OAB/PE 39130), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Vitor Ferreira de Almeida (CPF: 058.895.517-52) e Bruno Meira Pereira (CPF: 057.802.957-00) e Ottilio F. Neto Daniela Castro, (CPF: 130.743.337-5837-19), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) advogado(a) Dr.(a). Rafaela Karen Granja Ferraz Gomes (OAB/PE 33244).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr.(a) ARMANDO JOSÉ DA SILVA (RG 10.227.665 SDS/PE e CPF 132.722.774-63) o valor total de R\$7.425,00 (Sete Mil quatrocentos e vinte e cinco reais) dos quais R\$ 6.750,00 (Seis Mil Setecentos e Cinquenta reais) serão em favor do autor e R\$ 675,00 (Seiscentos e Setenta e cinco reais), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 06 de Junho de 2016.

A DEMANDANTE requer a retificação da data constante na inicial em conformidade com a data constante no BO, ou seja, onde se lê na inicial 24 de julho de 2015, leia-se 10 de abril de 2015. Bem como, a juntada aos autos dos documentos pessoais da representante do autor e documento médico.

2. O pagamento do acordo será efetuado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, e a liberação através de ALVARÁ JUDICIAL. A demandada fica autorizada a descontar do valor acordado eventuais pagamentos administrativos não abatidos no presente ato.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

Custas a serem satisfeitas pela Demandada, na forma da lei.

As partes renunciam ao prazo recursal.

SENTENÇA

Nos termos do art. 2º, Inciso I da Instrução normativa nº 08 de 28/08/2013, publicado no DJE nº 30/08/2013, tendo em vista a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de sessão realizada no XVIII Mutirão DPVAT, acostada aos autos, resolvo HOMOLOGAR POR SENTENÇA, os termos conciliatórios pactuados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos pelo que preceitua o art. 487, III, b do CPC. Vistos, etc.

Ciente as partes em audiência, declinam a assinatura nesta data de acordo. Por uma questão de celeridade, determino que expeçam os Alvarás judiciais nesta oportunidade. Após, archive-se.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 01 de Abril de 2016.

Karina Aragão

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza Coordenadora

Thiago Andrade de Araújo
Thiago Andrade de Araújo
Conciliador /conciliadora



DEMANDANTE

Advogado DEMANDANTE: *André Luiz Barreto Tavares de Melo*

Ottilio F. Neto
Ottilio F. Neto
OAB/RN 182.853

Armando José da Silva

Rafaela Karen Granja Ferraz Gomes





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada de Mútuo de Conciliação
Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bozerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0446

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0004794-71.2016.8.17.2001

ARMANDO JOSÉ DA SILVA, CPF (132.722.744-63)

REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA SILVA (CPF: (070.136.754-74)

DPVAT - SEGURADORA LÍDER

Conciliador/ Mediador responsável: THIAGO ANDRADE DE ARAÚJO

Aos 01 de Abril de 2016, feito o pregão às 10:04, na presença da MM. Juiz de Direito Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim e do(a) conciliador/conciliadora Misnélio de Lima Leite, deu-se por aberta a sessão de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o(a) Sr(a). Armando Jose da Silva (RG 10.227.665 SDS/PE e CPF 132.722.744-63), representado (a) por sua/seu genitor (a) Eliane Maria da Silva (RG 8.068.583 SDSP- PE CPF 070.136.754-74), assistido pelo advogado(a) Dr(a). André Luiz Barreto Tavares de Melo (OAB/PE 39130), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Vitor Ferreira de Almeida (CPF: 058.895.517-52) e Bruno Meira Pereira (CPF: 057.802.957-00) e Ottilio F. Neto Daniela Castro, (CPF: 130.743.337-5837-19), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) advogado(a) Dr.(a). Rafaela Karen Granja Ferraz Gomes (OAB/PE 33244).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:
As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr.(a). ARMANDO JOSÉ DA SILVA (RG 10.227.665 SDS/PE e CPF 132.722.744-63) o valor total de R\$7.425,00 (Sete Mil quatrocentos e vinte e cinco reais) dos quais R\$ 6.750,00 (Seis Mil Setecentos e Cinquenta reais) serão em favor do autor e R\$ 675,00 (Seiscentos e Setenta e cinco reais), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 06 de Junho de 2016.

A DEMANDANTE requer a retificação da data constante na inicial em conformidade com a data constante no BO, ou seja, onde se lê na inicial 24 de julho de 2015, leia-se 10 de abril de 2015. Bem como, a juntada aos autos dos documentos pessoais da representante do autor e documento médico.

2. O pagamento do acordo será efetuado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, e a liberação através de ALVARÁ JUDICIAL. A demandada fica autorizada a descontar do valor acordado eventuais pagamentos administrativos não abatidos no presente ato.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

Custas a serem satisfeitas pela Demandada, na forma da lei.

As partes renunciam ao prazo recursal.

SENTENÇA

Nos termos do art. 2º, Inciso I da Instrução normativa nº 08 de 28/08/2013, publicado no DJE nº 30/08/2013, tendo em vista a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de sessão realizada no XVIII Mútuo DPVAT, acostada aos autos, resolvo HOMOLOGAR POR SENTENÇA, os termos conciliatórios pactuados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos pelo que preceitua o art. 487, III, b do CPC. Vistos, etc.

Ciente as partes em audiência, declinam a assinatura nesta data de acordo. Por uma questão de celeridade, determino que expeçam os Alvarás judiciais nesta oportunidade. Após, archive-se.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 01 de Abril de 2016.

Karina Aragão

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza Coordenadora

Thiago Andrade de Araújo
Thiago Andrade de Araújo
Conciliador /conciliadora



DEMANDANTE

Advogado DEMANDANTE: *André Luiz Barreto Tavares de Melo*

Ottilio F. Neto
Ottilio F. Neto
OAB/PE 182.853

Armando José da Silva

Rafaela Karen Granja Ferraz Gomes

